



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 30, DE 23 DE fevereiro DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/02/2024

PROCESSO: 22101.014956/2023.98

REQUERENTE: ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

CGF: 24.032137-7

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS RECOLHIDO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO PAGO EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte requer a restituição dos valores de R\$ 275,68, ref. à NFe n. 504640, seq. 68; e R\$ 87,28, ref. à NFe n. 505140, seq. 66, ambas do lançamento agrupado de código 283.081.152.

Apresenta três comprovantes de pagamento: R\$ 90,76, R\$ 638,56 e 286,70, e um DARE ref. à NFe n. 504640, seq. 68, além do relatório de lançamentos agrupados por diferencial de alíquota código 283.081.152.

No parecer de EP. 11129542, o representante da Procuradoria do Estado opina pelo indeferimento do pedido "por insuficiência de provas".

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso concreto, conf. o documento de EP. 11744890, ficam evidentes os recolhimentos devidos, em destaque, conforme o relatório de lançamentos agrupados código 283.081.152, nos valores principais de R\$ R\$ 87,28, seq. 66; R\$ 275,60, seq. 67, e 275,68, seq. 68, sem, contudo, ficar demonstrado o recolhimento em duplicidade destes valores.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, nos termos do parecer do eminente Procurador.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 23/02/2024.**

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/02/2024, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 23/02/2024, às 11:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/02/2024, às 09:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 26/02/2024, às 10:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 27/02/2024, às 09:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/02/2024, às 11:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 27/02/2024, às 14:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 29/02/2024, às 11:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11799714** e o código CRC **BB10C923**.

EP. 11744890